

Processo nº.

16707.008287/99-21

Recurso nº.

121.304

Matéria:

IRPF - EX.: 1997

Recorrente

JOÃO EUDES DA ROCHA

Recorrida

DRJ em RECIFE - PE

Sessão de

14 DE JULHO DE 2000

Acórdão nº.

106-11.413

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO. - O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando não observado o referido prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EUDES DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RODRIGUES DE OLIVEIRA

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 0 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº.

16707.008287/99-21

Acórdão nº.

106-11.413

Recurso nº.

121.304

Recorrente

JOÃO EUDES DA ROCHA

RELATÓRIO

JOÃO EUDES DA ROCHA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE da qual tomou ciência em 22/10/99 (fl. 24), por meio do recurso protocolizado em 24/11/99 (fls. 25 a 29).

Em 14/06/99, o contribuinte protocolizou o documento de fls. 01, onde solicita a restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos a título de indenização trabalhista, anexando cópia da declaração de rendimentos de ajuste anual – exercício de 1997, ano base de 1996.

Anexa também, fl. 08, correspondência da empresa Petrobrás, declarando que o recorrente recebeu mensalmente entre fevereiro de 1995 e novembro de 1996, parcelas referente a indenização de horas trabalhadas referentes ao pagamento de horas extras correspondentes a diferença de jornada diária de trabalho.

A Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, ao analisar o pleito, decidiu por indeferi-lo, visto o direito à restituição de tributos previsto no artigo 165 com a ressalva no parágrafo 4º do artigo 162 todos do CTN, condiciona-se à comprovação de que houve pagamento indevido ou maior que o devido e que os valores pleiteados, não encontram-se enquadrados no campo isencional da Lei 7.713/88, além de que, o fato da fonte pagadora denominar os rendimentos como indenização não é capaz de modificar a natureza do rendimento.

20

Processo nº.

16707.008287/99-21

Acórdão nº.

106-11.413

Inconformado com o resultado do seu pleito, protocoliza sua impugnação, em 01/06/99, fls. 17/19, alegando o seguinte:

Com a mudança do regime de trabalho dos petroleiros decorrente da Constituição de 1988, a Petrobrás deveria ter providenciado novos turnos de prestação de serviços dos seus empregados. Em não fazendo, praticamente obrigou a seus funcionários a realizarem trabalhos além de sua capacidade;

Desta forma, foi o contribuinte forçado a trabalhar de forma indevida, sendo posteriormente indenizado por esta situação;

As horas extras trabalhadas interessavam mais a empresa do que aos seus empregados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento por entender improcedente a solicitação, argumentando que a legislação tributária não define as horas extras como rendimentos isentos, ainda que pagas a destempo, sendo irrelevante o fato de terem sido classificadas como indenizações pela fonte pagadora.

Em grau de recurso, o contribuinte reitera os termos da impugnação, afirmando ainda que em se tratando de verba indenizatória não está sujeita a incidência da cobrança do imposto de renda. Alega também que o pagamento de hora extraordinariamente prestadas refere-se a uma nova contratação, não se enquadrando no contrato principal e por não se constituir salário não cabe a incidência do imposto.

Finaliza citando o artigo 40, inciso XVIII do RIR/94 (Decreto 1.041 de 11.01.94) e solicitando provimento ao seu pedido para reformar a decisão monocrática.

É o Relatório.

8

Processo nº.

16707.008287/99-21

Acórdão nº.

106-11.413

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Inicialmente cabe esclarecer que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 22 de outubro de 1999, conforme aviso de recebimento de fl.24, uma sexta feira, apresentando seu recurso, em 24 de novembro de 1999, conforme fl. 25, uma quarta feira.

A contagem dos prazos na legislação tributária deve ser efetuada nos termos do artigo 210 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe que os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Em seu parágrafo único dispõe que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente processo, o recorrente foi devidamente notificado numa sexta feira, 22 de outubro, portanto, excluindo-se este dia da contagem, o primeiro dia seria no dia 23, um sábado, e o trigésimo, no dia 21 de novembro.

Entretanto a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 101-73581/82, estabeleceu que a contagem dos prazos fixados na legislação tributária, quando o conhecimento da exigência fiscal se der em dia antecedente àquele em que não haja expediente normal na repartição de origem, somente começa a se fazer a partir do primeiro dia útil seguinte a qualquer dos

8

Processo nº.

16707.008287/99-21

Acórdão nº.

106-11.413

acontecimentos decorrentes de feriado, ponto facultativo, sábado, domingo ou de outras circunstâncias determinantes.

De acordo com a jurisprudência administrativa deste colegiado, manifestada no acórdão acima citado, a contagem do prazo no presente processo, começa a ser feita na segunda feira, 25 de outubro, tendo como termo final o dia 24 de novembro. Deste modo, uma vez que o recurso foi apresentado no dia 25 de novembro conforme documento de fl.25, considero perempto o presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

